DELIBERAÇÃO AC00 - 2496/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11911/2015/001
PROTOCOLO	: 1925285
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CUMPRIMENTO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação da tempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas impõe o provimento do recurso para excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Decisão Singular **DSG-G.JD – 2746/2018**, no sentido de excluir os comandos dos itens “IV” e “V”, referentes à imposição de multa, por ficar demonstrado que a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo e manter inalterado os demais itens.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS à época, **Senhor Cacildo Dagno Pereira** (RG n° 15.451.857-8 SSP/SP e CPF/MF 847.424.378-53), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD – 2746/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1758, do dia 18 de abril de 2018, que deliberou:

> **[...]**
>
> **I –** Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 008/2015), celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa AMP Atendimento Médico Psiquiátrico S/S Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **II –** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 004/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **III –** pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **IV -** pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito, portador do CPF nº 847.424.378-53, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira do objeto do Contrato, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **V -** pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **VI -** pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Cacildo Dagno Pereira apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> [...]
>
> Ocorre que, nesta ocasião, a rigor, o atraso atestado pela 3.ª Inspetoria de Controle Externo dessa Corte, mais uma vez, não se mostra idôneo, porquanto

> restou baseado na data de postagem do reencaminhamento de documentos realizado no dia 23/06/2017, através do Ofício 707/2017 (fis. 254), sendo certo que a primeira remessa pertinente foi feita no dia 07/06/2016, por meio do Oficio 661/2016 (conforme fis. 325/326 dos autos, recebido pelo servidor Luiz Carlos Marques Diniz), nele constando todos os documentos necessários, e, inclusive, antes do prazo final delimitado até o dia 08/06/2016.
>
> Deste modo, havendo nítido acervo probatório que demonstre que os documentos necessários foram encaminhados dentro de 15 (quinze) dias posteriores à data do último pagamento, não se mostra minimamente razoável que a multa fosse aplicada em virtude de tal circunstância, ainda que desconhecidos os motivos pelos quais o Ofício n. 661/2016, não tenha sido devidamente protocolado nos autos pelo servidor que o recebeu nessa Corte (v. AR de fis. 326).
>
> Por outro lado, vale a lembrança de que este recorrente não fora intimado no decorrer do trâmite processual para se manifestar especificamente quanto aos eventuais atrasos reportados, e, mesmo assim, fora sancionado sem ser instado a se pronunciar previamente nos autos.
>
> Por tais razões expendidas, pleiteia-se pela exclusão da multa aplicada quanto à remessa intempestiva dos documentos da execução financeira.
>
> [...]

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo **deferimento das razões** apresentadas, tendo em vista a constatação que os documentos foram remetidos tempestivamente.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> 1 – **CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Cacildo Dagno Pereira CPF nº 847.424.378-53, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, (à época dos fatos), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse dos Recorrentes e adequação da espécie recursal manejada.
>
> 2 – **PROVER** a Suplica em questão, tornando sem efeito, a multa e prazo impostos nos itens IV e V, mantendo in totum os demais itens da Decisão Singular nº 02746/2018.
>
> 3 – **INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD – 2746/2018** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde quanto ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo provimento do presente recurso para excluir a multa aplica à recorrente.

Analisando o caso, acompanho o entendimento pelos órgãos de apoio.

Na medida em que o recorrente apresenta documentos comprovando a remessa tempestiva da execução financeira, por meio do Ofício nº 661/2016 em 07/06/2016 (fls. 325-327 do TC/11911/2015 e fls. 21-23 do TC/11911/2015/001), ocorre que não houve o devido registro de protocolo pelo TCE/MS, ou alguma devolutiva sobre a integralidade da remessa. Deste modo, deve ser considerada a remessa realizada pelo recorrente, atendendo assim ao prazo regimental estabelecido.

Deve-se, portanto, ser considerada a justificativa apresentada, pois o prazo de 15 (quinze) dias úteis para remessa da execução financeira contratual do pacto em comento terminou em 08/06/2016, sendo que a documentação foi devidamente enviada em 07/06/2016, dentro do prazo.

Portanto, acompanhando o entendimento dos órgãos de apoio, **acolho as razões da recorrente para anular a multa aplicada no "item IV" da decisão recorrida**.

Julgo, então, pelo **TOTAL PROVIMENTO** ao recurso interposto.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS à época, **Senhor Cacildo Dagno Pereira** (RG n° 15.451.857-8 SSP/SP e CPF/MF 847.424.378-53), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Decisão Singular DSG-G.JD – 2746/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1758, do dia 18 de abril de 2018 – no seguinte sentido:

a) Excluir os comandos dos itens "IV" e "V", referentes à imposição de multa, por ficar demonstrado que a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo;

b) Manter inalterado os demais itens;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/DSSM